

| Números das posições | Números das subposições | Designação |
|----------------------|-------------------------|---|
| 98.06 | | Ardósias e quadros para escrita e desenho, encaixilhados ou não. |
| 98.11 | | Cachimbos, compreendendo os esboços e as cabeças; boquilhas; pontas, tubos e outras peças separadas: |
| | 01 | Varetas e filtros para cigarros, importados no continente pelas empresas legalmente autorizadas à laboração industrial do tabaco. |

Ministérios das Finanças e da Economia, 30 de Junho de 1961. — O Ministro das Finanças, *António Manuel Pinto Barbosa*. — O Secretário de Estado do Comércio, *João Augusto Dias Rosas*.

Decreto n.º 43 770

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 1.º do Decreto n.º 38 208, de 16 de Março de 1951, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 1.º São reduzidas as percentagens estabelecidas no artigo 1.º do Decreto n.º 37 539, de 2 de Setembro de 1949, as quais passam a determinar-se pela aplicação do factor 0,20 sobre os preços de venda pública, expresso em contos, fixando-se, porém, o limite máximo de 30 por cento.

Art. 2.º A diferença entre a aplicação do factor estipulado no artigo 1.º do Decreto n.º 38 208, de 16 de Março de 1951, e o fixado no artigo 1.º do presente diploma constituirá receita geral do Estado.

Art. 3.º O presente decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Junho de 1961. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *José do Nascimento Ferreira Dias Júnior* — *João Augusto Dias Rosas*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Estado-Maior da Armada

Decreto-Lei n.º 43 771

Considerando a conveniência de permitir o aproveitamento no serviço da Armada dos reservistas com idade superior a 45 anos, desde que esse aproveitamento seja vantajoso para o serviço e aqueles reservistas sejam voluntários para prestar serviço efectivo;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 41 399, de 26 de Novembro de 1957, com a redacção imposta pelo Decreto-Lei n.º 42 473, de 26 de Agosto de 1959, toma a redacção seguinte:

Art. 19.º Os oficiais, sargentos e praças da reserva A abrangidos pela alínea a) do n.º 1 do ar-

tigo 2.º deixam de pertencer às reservas da Marinha ao passarem à situação de reforma; os restantes oficiais, sargentos e praças das reservas, em tempo de paz, ficam libertos da obrigação do serviço militar quando perfaçam 45 anos de idade, mas continuam a pertencer às respectivas reservas.

§ 1.º São abatidos das reservas os indivíduos que, não tendo completado 15 anos de serviço efectivo, sejam:

- 1) Demitidos por motivos de carácter infamante;
- 2) Condenados a prisão maior;
- 3) Condenados em suspensão de direitos políticos.

§ 2.º São excluídos da prestação de serviço militar nas reservas da Marinha, ficando, contudo, à disposição do Ministério da Marinha em caso de mobilização, os indivíduos que, tendo mais de 15 anos de serviço efectivo, estejam incluídos nas condições do parágrafo anterior.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Junho de 1961. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Mário José Pereira da Silva* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Adriano José Alves Moreira* — *Manuel Lopes de Almeida* — *José do Nascimento Ferreira Dias Júnior* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Proença* — *Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 43 772

Convindo definir as honras e precedências atribuídas aos governadores-gerais das províncias ultramarinas quando ausentes das províncias que governam;

Tendo em atenção o disposto na base XVII da Lei Orgânica e o que na regulamentação dela se dispõe nos estatutos das províncias de Angola, Moçambique e Estado da Índia;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Os governadores-gerais das províncias de Angola, Moçambique e Estado da Índia gozam, em todo o território nacional, das honras que competem aos Ministros do Governo da República.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Junho de 1961. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Mário José Pereira da Silva* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Adriano José Alves Moreira* — *Manuel*

Lopes de Almeida — José do Nascimento Ferreira Dias Júnior — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — A. Moreira.

Direcção-Geral de Fazenda

Portaria n.º 18 562

Considerando que é indispensável aplicar os saldos apurados nas dotações do programa de execução de 1960 do II Plano de Fomento de Timor no reforço das do programa aprovado para o ano corrente;

Atendendo ao que foi proposto pelo Governo da referida província ultramarina no sentido indicado;

Tendo em vista a autorização dada pelo Conselho Económico em sessão de 17 deste mês:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos dos artigos 11.º, alínea h), 13.º e 16.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, conjugados com o artigo 5.º do Decreto n.º 40 712, de 1 de Agosto de 1956, que o Governo de Timor abra os seguintes créditos especiais:

1) Um de 36 917 427\$56, tomando como contrapartida o subsídio da metrópole autorizado pelo Decreto-Lei n.º 42 479, de 31 de Agosto de 1959, destinado a reforçar, com as importâncias que se indicam, as seguintes verbas da tabela de despesa extraordinária do orçamento geral em vigor:

Capítulo 12.º, artigo 221.º «Despesa extraordinária — Plano de Fomento — Programa de execução da 2.ª fase, 1961»:

II) «Comunicações e transportes»:

| | |
|--|---------------|
| 1) «Execução do plano rodoviário» | 622 488\$67 |
| 2) «Conclusão e apetrechamento do porto de Díli» | 8 761 653\$98 |
| 3) «Pequenos portos e aquisição de embarcações» | 4 577 633\$65 |
| 4) «Aeroportos e material aeronáutico» | 9 224 693\$39 |
| 5) «Telecomunicações» | 2 164 249\$30 |

III) «Instrução e saúde»:

| | |
|--|-------------|
| 1) «Construção e apetrechamento de instalações escolares» | 289 574\$47 |
| 2) «Construção e equipamento de instalações hospitalares e congéneres» | 721 570\$48 |

IV) «Melhoramentos locais»:

| | |
|--|---------------|
| 1) «Urbanização, incluindo a construção de edifícios públicos ou de interesse geral» | 417 064\$64 |
| 2) «Saneamento urbano» | 673 295\$23 |
| 3) «Abastecimento de água e energia» | 6 466 146\$48 |

V) «Equipamento de serviços públicos»:

| | |
|---|----------------|
| 1) «Instalações para serviços públicos» | 1 376 965\$45 |
| 2) «Apetrechamento mecânico e oficial» | 1 622 691\$82 |
| | <hr/> |
| | 36 917 427\$56 |

2) Um de 10 378 796\$13, tomando como contrapartida igual quantia a sair do subsídio da metrópole, autorizado pelo Decreto-Lei n.º 40 379, de 15 de Novembro de 1955, destinado a reforçar a verba do ar-

tigo 221.º, II), n.º 2) «Plano de Fomento — Programa de execução da 2.ª fase, 1961 — Comunicações e transportes — Conclusão e apetrechamento do porto de Díli», da mesma tabela de despesa.

Ministério do Ultramar, 30 de Junho de 1961. — Pelo Ministro do Ultramar, *Manuel Rafael Amaro da Costa*, Subsecretário de Estado do Fomento Ultramarino.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Timor. — A. da Costa.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO

Despacho

Em consequência do disposto no Decreto-Lei n.º 43 765, de 30 do corrente, os preços dos combustíveis líquidos a praticar a partir de 1 de Julho de 1961 serão os seguintes:

Gasolina IO 91 RM:

6\$ por litro, fornecida nos postos abastecedores, autorizados para o efeito, do continente e ilhas adjacentes.

Gasolina IO 79 RM:

5\$30 por litro, fornecida nos postos abastecedores do continente e ilhas adjacentes.

Petróleo:

1\$85 por litro, fornecido aos revendedores em Lisboa. O preço de venda do petróleo ao consumidor é acrescido do diferencial de transporte fixado por despacho publicado no *Diário do Governo* n.º 133, 1.ª série, de 12 de Junho de 1959, e de \$15 por litro, correspondente ao diferencial de revenda.

Gasóleo:

2\$15 por litro, fornecido aos revendedores no continente e ilhas adjacentes nos postos de abastecimento, quer a granel, quer em taras. O diferencial de revenda, de \$15 por litro, é acrescido a este preço nos postos de revenda, pelo que o preço a fixar nestes postos é de 2\$30 por litro.

Fuel-oil:

\$90 por quilograma, fornecido a granel nas instalações de Lisboa. A Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses o gasóleo e o fuel-oil serão fornecidos a granel nos armazéns das companhias abastecedoras aos preços de:

Gasóleo — 1\$40 por litro.

Fuel-oil — \$55 por quilograma.

O Fundo de Abastecimento pelas vendas feitas à C. P. receberá das companhias abastecedoras \$207 por litro de gasóleo e pagará \$219 por quilograma de fuel-oil.

Para a lavoura é mantida a bonificação de \$40 por litro de gasóleo.

Ministério da Economia, 30 de Junho de 1961. — O Secretário de Estado do Comércio, *João Augusto Dias Rosas*.